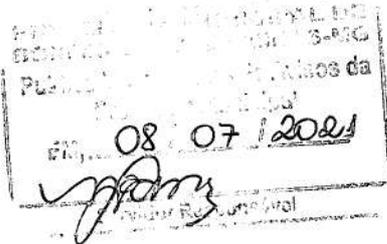




DECRETO Nº 1.091, DE 08 DE JULHO DE 2021.



DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS - COVID-19.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS DE MINAS-MG**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no inciso XX do artigo 98, da Lei Orgânica Municipal, com a redação determinada pela Emenda de Revisão Geral nº 09, de 07 de dezembro de 2020 e,

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com medidas preventivas ao contágio e enfrentamento da pandemia ocasionada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que a Administração vem implementando todas as medidas necessárias para conter a transmissão do Novo Coronavírus e reduzir a velocidade de sua propagação;

CONSIDERANDO que compete ao Município definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento da pandemia, bem como fiscalizar seu cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que embora já exista vacina para enfrentamento do vírus, ainda não há disponibilização do imunizante para toda a população;

CONSIDERANDO que o comércio no âmbito do Município está cumprindo todas as determinações de prevenção ao Coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidas novas medidas preventivas de enfrentamento ao COVID-19, com intuito de proteger a vida e prevenir contágio, sendo obrigatório o cumprimento deste Decreto em todo âmbito municipal de Bonfinópolis de Minas, pelo período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado este prazo.

Parágrafo único – em caso de agravamento da situação no Município poderão ser adotadas novas medidas restritivas e/ou a suspensão de todas as atividades.



Art. 2º - Permanece determinado o Toque de Recolher, com o apoio da Polícia Militar, em todo o território do Município de Bonfinópolis de Minas, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, nos horários compreendidos entre as 23h59 e 5h do dia seguinte, pelo período de vigência deste Decreto.

Parágrafo Único – Será permitida a circulação de pessoas fora do horário compreendido entre as 23h59 e 05h do dia seguinte para:

- I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais;
- II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, atendimento odontológicos emergencial, quando necessário;
- III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais;

Art. 3º – São considerados serviços e atividades essenciais:

- I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;
- II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás e água mineral;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, lava-jato, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – cadeia industrial de alimentos;
- IX – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade, provedores de internet;
- X – construção civil;
- XI – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XII – assistência veterinária e pet shops;
- XIII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XIV – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XV – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XVI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XVII – distribuidora de alimentos para animais e produtos veterinários;
- XVIII – clínicas médicas em geral, hospitalar e odontológica.



XIX - representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
XX - relacionados à contabilidade.

Art. 4º - Fica determinado que todo o comércio local deste Município somente poderá funcionar com a redução da capacidade de lotação em 50% (cinquenta por cento) do número de pessoas no local, adotando as medidas preventivas estabelecidas no Plano Minas Consciente.

Art. 5º - Os serviços de salões de beleza, barbearia e clínicas de estética, massagistas e similares observarão nos atendimentos as medidas do Plano Minas Consciente, com funcionamento de forma agendada.

Art. 6º - O funcionamento de academias, pilates e similares, observarão as medidas do Plano Minas Consciente, com redução da capacidade de 50% (cinquenta por cento) e adoção de medidas de higienização dos equipamentos a cada utilização.

Parágrafo único – Ficam permitidas as atividades esportivas, seja ela exercida no Ginásio Poliesportivo, Campo de Futebol ou Quadra de areia, devendo ser observado pelos usuários as normas sanitárias, e quando apresentar sintoma gripal deve abster-se de comparecer no treino.

Art. 7º - Os supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, armazém ou similares, funcionarão de forma a observar as medidas do Plano Minas Consciente, com controle de entrada, devendo higienização dos carrinhos e equipamentos coletivos.

Parágrafo único – o estabelecimento deverá adotar medida para controle de acesso, preferencialmente atendimento por senha.

Art. 8º – Ficam proibidos serestas, música ao vivo, campeonato e/ou torneio de futebol, seja em locais públicos e/ou privados.

Art. 9º - Ficam os responsáveis das entidades religiosas em adotar medidas habituais de controle e prevenção ao Coronavírus quando realizados os eventos, como missas, cerimônias e cultos.

Art. 10 – Ficam os responsáveis pelas agências bancárias, casas lotéricas e postos de atendimento a adoção de medidas habituais de controle e prevenção ao Coronavírus, sendo de inteira responsabilidade destes órgãos a organização das filas, inclusive nas calçadas para evitar aglomeração.

Art. 11 – Permanece o funcionamento da Feira Livre do Produtor, devendo ser adotada as medidas de prevenção e combate ao Coronavírus, em especial distanciamento social, uso de



mascara e utilização de antisséptico à base de álcool 70 % (setenta por cento) para higienização, além de orientar o público presente que se evite aglomeração.

Art. 12 - Reforça os protocolos de álcool em gel, higienização de ambientes e uso de máscaras, principalmente em locais públicos (praças, calçadas, ruas, parques, academia pública e avenidas) e nos estabelecimentos comerciais.

Art. 13 – Em caso de descumprimento das normas aqui estabelecidas, é dever do cidadão de bem ligar no disk denúncia 24 horas a ser acionado pelo número (38) 9.9811-5876.

§1º - As denúncias também poderão ser feitas através de chamada à Polícia Militar pelo número (38) 3675-2189 ou (38) 9.9949.2189.

§2º - Em qualquer dos canais, ao denunciante será garantido, caso queira, o anonimato.

Art. 14 – Em caso do não cumprimento das recomendações acima indicadas, o estabelecimento ou o indivíduo estará sujeito a penalidades, tais como:

- a) Advertência;
- b) Multa de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme grau da infração cometida;
- c) Suspensão do alvará de funcionamento, que acarretará na interdição do estabelecimento;
- d) Responsabilização civil, administrativa e criminal.

Parágrafo Único – As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as determinações anteriores.

Bonfinópolis de Minas - MG, 08 de julho de 2021.


Manoel da Costa Lima
MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS - MG
Prefeito Municipal